



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002460-94.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIELA RODRIGUES DA SILVA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **EMBARGOS ACOLHIDOS. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.374
EDCL. N° : 1002460-94.2024.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO — CENTRAL - 11ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE : DANIELA RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADA : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais que comporta declaração. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Daniela Rodrigues da Silva contra o Acórdão de fls. 137/145.

Argumenta a embargante, em resumo, que houve obscuridade em relação à base de cálculo utilizada para a majoração dos honorários advocatícios (fl. 1).

Intimada, a embargada pugnou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para esclarecer a obscuridade apontada quanto à base de cálculo utilizada para a majoração dos honorários de sucumbência (fls. 6/7).

É o relatório.

Estes Embargos de Declaração comportam acolhimento, porquanto configuradas na espécie as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, constou do Acórdão embargado, “*in verbis*”, que:

“Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso na parte conhecida, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.” (“Sic”, fl. 145)

Esclarece-se que a verba honorária devida pela Empresa embargada ao Patrono da autora foi majorada em dez por cento (10%) sobre o valor fixado por equidade em sentença, ou seja, houve majoração de R\$ 300,00.

Impõe-se, pois, o acolhimento destes Embargos apenas para afastar a obscuridade apontada na parte dispositiva do Acórdão, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração, mas sem efeito modificativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora